



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13964.000204/96-74
Recurso nº : 115.897
Matéria : IRPJ - Ex. 1996
Recorrente : VESUL S/A VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.914

NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC - O exercício da função de AFTN não está condicionada à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

IRPJ - PAGAMENTO MENSAL - SUSPENSÃO - Pode o contribuinte suspender o pagamento do imposto devido a cada mês, desde que demonstre que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VESUL S/A VEÍCULOS**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares argüidas e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13964.000204/96-74
Acórdão nº : 107-04.914

Recurso nº : 115.897
Recorrente : VESUL S/A VEÍCULOS

RELATÓRIO

VESUL S/A VEÍCULOS, já qualificada nos autos, não conformada com a decisão da autoridade julgadora singular, apresenta o recurso de fls. 329 a 353 que, resumidamente, diz o seguinte:

Como preliminar de nulidade alega que o julgador singular, ao se referir aos argumentos expedidos na impugnação, fugiu a questão central, sustentando que somente nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 72.235/72 é que se poderá declarar a nulidade do lançamento.

Concorda que nos casos lá previstos existe a possibilidade, mas a matéria não se esgota nela e a recorrente alencou uma série de irregularidades constantes do ato fiscal, que ensejam a sua nulidade.

O maior exemplo foi a citação do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Para fundamentar o auto de infração são citados os artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto supra mencionado e nele inexistem qualquer autorização ou previsão legal para constituição de crédito tributário via auto de infração, ao contrário, existe disposição expressa no art. 11.

Fala sobre ato administrativo e conclui que houve ferimento a legislação.

Ainda como preliminar de nulidade alega que os fiscais autuantes não possuem registro no CRC.

Processo nº : 13964.000204/96-74
Acórdão nº : 107-04.914

Quanto a multa de ofício, alega que a mesma é incabível e, se devida fosse seria de 20% uma vez que houve um procedimento de cobrança.

Diz, ainda, com relação ao tópico que as declarações da empresa foram exatas e a mesma tem prejuízo.

No caso dos juros monetários diz que, uma vez que não se lhe poderia cobrar o crédito inexistente, incorre a mora durante o referido período.

Entra no que diz ser o cerne do presente processo e, em um longo arrazoado que é lido em plenário, alega haver violação aos artigos 43, 44 e 100 do Código Tributário Nacional para concluir com argumentos de inconstitucionalidade, que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda.

Fala sobre a não incidência de multa face ao atraso de escrituração do livro diário e, após citar vários acórdãos deste colegiado requer seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 13964.000204/96-74
Acórdão nº : 107-04.914

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Vislumbra-se, através de sua longa e cansativa peça recursal, que a recorrente tem como único propósito procrastinar o feito para fugir de suas obrigações tributárias.

Com efeito, o auto de infração preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto n.º 70.235/72 e, o fato do mesmo não indicar o artigo 10 do referido decreto, não pode acarretar em sua nulidade uma vez que, nem de longe, houve cerceamento do direito de defesa.

Assim, rejeita-se a primeira preliminar argüida.

Como bem disse a autoridade recorrida, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a autoridade legalmente habilitada para proceder a exigências fiscais e o AFTN, que não está obrigado ao registro no CRC e muito menos ser formado em Ciências Contábeis.

O acórdão citado pela autoridade julgadora singular à fls. 317, exaure a matéria, razão pela qual se rejeita a segunda preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida deve ser mantida na sua totalidade. Vejamos.

O artigo 35 da Lei n.º 8.981/95 diz:

Processo nº : 13964.000204/96-74
Acórdão nº : 107-04.914

“A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que, demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real em anexo”.

Por outro lado, o parágrafo primeiro do citado artigo reza que:

“Aos balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devido no decorrer do ano-calendário.

Ora, é próprio autuado que diz:

- O Livro diário encontra-se registrado até 31/12/95;
- Não há balanço de suspensão para o período de janeiro a julho de 1996.

Assim, como muito bem disse a autoridade de primeiro grau, não há como se aferir o resultado efetivo apresentado pelo contribuinte, se o livro diário e o LALUR não registram a competente escrituração.

Em suma, a recorrente alega ter prejuízo mas, em momento algum comprova tal prejuízo.

No que se refere a multa, a mesma foi aplicada de ofício é assim, está correta a autoridade recorrida que a reduziu para 75% conforme disposto na Lei n.º

Processo nº : 13964.000204/96-74
Acórdão nº : 107-04.914

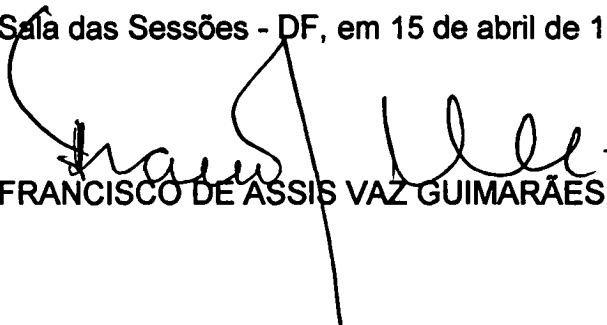
9.430/96, não havendo que se cogitar da multa moratória aplicada em procedimento de cobrança como quer a recorrente.

Finalmente, entende este relator, não ter havido violação aos artigos 43, 44 e 100 do CTN e, além do mais, como é cediço, argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que, ao rejeitar as preliminares argüidas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES